

**CORREIÇÃO PARCIAL.** A atividade correcional tem objetivo certo e diverso do objeto de recurso previsto em lei. Meio inidôneo para obter reforma de decisões judiciais.

*José Sanfelice Neto*  
Promotor de Entrância Especial

A presente correção parcial, requerida por quem não era parte na ação questionada, objetiva tornar sem efeito o despacho que determinou a retificação do cálculo, ajustando-o à sentença exequenda. Argüi que a sentença já havia transitado em julgado e que o despacho implicou uma reforma da sentença.

Justificando-o, diz o ilustre magistrado em suas informações de fls. que não corrigiu a sentença, mas, de ofício, retificou erro de cálculo, o que lhe é facultado pelo art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Já antes havia dito o próprio prolator da sentença exequenda que como o valor da causa divisão — é taxativamente estabelecido no art. 259, inciso VII, do C.P.C., não se opera preclusão. E citava D.D.MUNIZ ARAGÃO: “Se se tratar de causas cujo valor é taxativamente determinado na lei, a infração tanto pode ser alvo de imediata corrigenda do juiz de ofício, como de impugnação do réu. No caso, porém, de ambos silenciarem, deixando passar a ocasião, nem por isso o valor se tornará definitivo, salvo quanto aos atos passados, podendo vir a ser retificado mais tarde, uma vez que não se opera em casos tais a preclusão.” (*In Comentários ao C.P.C.*, v.2, p.355, Ed. Forense, 1974).

O que se tem de resolver é se o despacho judicial que determinou a retificação do cálculo pode ser anulado através de um pedido de correção parcial. MIGUEL REALE, em sua obra “Nos Quadrantes do Direito Processual”, e SILVA PACHECO, “O Atentado no Processo Civil”, edição de 1.958, p.299, assenta que a correção não é recurso no sentido estrito do termo, não é meio idôneo para obter reforma de decisões judiciais, como afirma ALFREDO BUZUID, em parecer publicado à p.90, do v.175 da Revista Forense, mencionado pelo eminente Des. Paulo B. Machado.

Como se sabe, a correção parcial está conceituada como providência de ordem administrativa, e, segundo o disposto no art. 436 do nosso COJE, destina-se a emendar erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilatação abusiva de prazos, quando para o caso não haja recurso previsto em lei.

No caso, as partes interessadas não foram ainda intimadas do despacho incriminado e quando o forem poderão manifestar sua inconformidade.

Assim, a correção, também chamada reclamação, não pode pretender alteração de despacho que só se pode efetivar por meio dos recursos já previstos na nossa legislação processual.

Aqui, somente uma decisão tomada em recurso processual devidamente interposto, poderá dizer se o despacho que aplicou o art. 463, inciso I, do C.P.C., está certo ou errado. Não será através de recurso meramente administrativo – que isso é a correição – que se poderá dizer ao magistrado que a lei deve ser aplicada desse ou daquele modo.

Não é porque o COJE retirou do Conselho Superior da Magistratura a competência para apreciação de correição parcial, atribuindo-a a uma Câmara, que seus limites ou poderes foram ampliados. Se o despacho aplicou certo ou não o disposto no art. de nossa lei processual já referida, só poderá ser dito através de recurso, na forma e nos termos previstos em lei. A correição parcial é um recurso, mas, não apresenta as características de um recurso processual que só os códigos podem prever. A Câmara, se anulasse o despacho, estaria extrapolando os limites da correição parcial.

Assim sendo, opina o Ministério Público no sentido de não se conhecer do recurso, primeiro, porque seria invadir a esfera de atribuições do juiz, e, segundo, porque haverá oportunidade para a interposição do recurso adequado.

Porto Alegre, 9 de julho de 1976.